



RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 194 dispõe que é dever dos Poderes Públicos e sociedade assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à seguridade social, e que as ações sociais são universais e de caráter democrático;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 203 dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição social, tendo como objetivos a proteção e o amparo;

CONSIDERANDO que a capacidade legislativa dos Municípios está limitada à suplementação das diretrizes das normativas federais e estaduais, com base no artigo 30, inciso II da Constituição Federal, sendo indispensável referir que, assim como a



legislação suplementar estadual não deve desbordar às regras gerais estabelecidas pelo ente federal, eventual regramento municipal deve ser harmônico em relação à disciplina estabelecida pela União e pelo Estado; não sendo possível, portanto, que o Município edite normas flexibilizando as previsões federais e estaduais, admitindo-se tão somente o aumento da proteção através da publicação de normas de caráter mais restritivo;

CONSIDERANDO os termos da Portaria 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul n. 55.115, de 12 de março de 2020, que estabeleceu medidas iniciais de contenção à propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul n. 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o disposto no art. 42-A do Decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul n. 55.177, de 08 e abril de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul n. 55.184, de 16 de abril de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS PASSOS

Procedimento nº **00917.000.182/2020** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

CONSIDERANDO a Portaria nº 270/2020 que regulamenta o Decreto nº 55.154 /2020 deliberando sobre os requisitos para reabertura de estabelecimentos comerciais no Estado.

CONSIDERANDO o decreto de calamidade pública em todo o território Brasileiro aprovado pelo congresso nacional e publicado no Diário Oficial da União em 20 de março de 2020 em edição extra;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/20, que estabelece medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública internacional ante a infecção pelo novo Coronavírus.

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional;

CONSIDERANDO o avanço rápido, o iminente agravamento da contaminação do vírus no Brasil, o possível colapso do sistema de saúde, a alteração permanente do quadro de saúde pública envolvendo o Novo Coronavírus (COVID-19) a demandar medidas temporárias e urgentes para atendimento de situações pontuais;

CONSIDERANDO que, desde então, a realidade fática, no que tange ao avanço da versada pandemia apresentou recrudescimento em todas as suas linhas, expandindo-se para todo o interior do Estado do Rio Grande do Sul em velocidade acelerada;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação articulada, ágil, e de acompanhamento e fiscalização da adoção de medidas de enfrentamento e proteção integral à população local;



CONSIDERANDO, por fim, que o móvel primário e inafastável do Poder Público deve ser a proteção da saúde e vida humana acima de todas as coisas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e artigo 29 do Provimento nº 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça,

RECOMENDA aos Prefeitos Municipais que:

a) Uma vez tendo sido facultado a Vossas Excelências, no Decreto Estadual nº 55.184, a possibilidade de reabrir o comércio com atendimento ao público, somente assim se proceda MEDIANTE ATO FUNDAMENTADO das autoridades municipais competentes, com respaldo em evidências científicas e em análise sobre as informações estratégicas em saúde, observando-se os requisitos mínimos contidos no respectivo decreto, bem como as prescrições da Portaria nº 270, da Secretaria Estadual de Saúde, remetendo a esta promotoria na sequência, os respectivos decretos e fundamentos utilizados;

b) Uma vez tendo sido facultado a Vossas Excelências complementar a legislação Estadual, somente assim se proceda para enrijece-la ou suprir omissões,



contudo MEDIANTE ATO FUNDAMENTADO E TÉCNICO, mas jamais abrandá-la além do limite já colocado pelo Governo Estadual, sob pena de responsabilidade, remetendo a esta promotoria, os respectivos atos e fundamentos utilizados;

c) Realize, com rigor e proporcionalidade, a fiscalização e o absoluto cumprimento das regras determinadas nos Decretos Estaduais nº 55.154 e 55.184, garantindo que os estabelecimentos que permaneçam abertos atendam às regras mínimas de acesso e higiene e às normativas da Saúde, bem como assegurando que continuem sendo evitadas quaisquer espécies de aglomerações vedadas pelas normativas estaduais e recomendações do Ministério da Saúde;

d) Exerça especial fiscalização e a devida responsabilização quanto aos supermercados de sua cidade, haja vista se tratar do local que hoje, em tempos de isolamento, mais concentra aglomeração de pessoas, sobretudo por que é de conhecimento deste Órgão Ministerial que muitos mercados estão promovendo irregular acúmulo de clientes em suas dependências, inclusive não ordenando adequadamente as filas na parte externa de seus estabelecimentos, o que tem violado o distanciamento social recomendado;

e) Que oriente, fiscalize com rigor, proporcionalidade e responsabilize, os estabelecimentos que não colaborarem com a redução de filas ou não efetivarem distância mínima no exterior de seus estabelecimentos, solicitando, por medida de gestão e prudência, que cada local apresente à autoridade municipal, formal ou informalmente, a medida ou o plano a ser adotado pela empresa para evitar as aglomerações na parte externa;

f) Busque assegurar, com o apoio das polícias civil e militar de sua cidade, que eventuais movimentos sociais, como carreatas, passeatas e congêneres, caso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS PASSOS

Procedimento nº **00917.000.182/2020** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

realizados, evitem ao máximo a aglomeração de pessoas, respeite-se o número mínimo de integrantes e a distância mínima estabelecida no Decreto Estadual;

g) Na qualidade de Gestor Público responsável pela prestação do serviço Público de Saúde em seu município, em atuação articulada com os hospitais e estabelecimentos de saúde de sua referência, promovam o devido registro, diariamente, no Sistema de Monitoramento do COVID-19, disponibilizado pela Secretaria Estadual de Saúde, os dados atualizados referentes ao Coronavírus na sua base territorial, indicando a taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados, suspeitos e confirmados, cuja responsabilidade primária será da direção-geral do hospital, conforme determinado no art. 42-A do Decreto nº 55.177/2020.

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 48 horas a esta Promotoria de Justiça, sobre o acatamento ou não da presente. Caso aceite a recomendação, informe no subsequente prazo de 48 horas, as medidas adotadas e remeta os documentos pertinentes ao atendimento da presente missiva.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, objetivando-se, inclusive, a punição dos responsáveis, além da responsabilização civil por eventuais danos que ocorrerem.

Três Passos, 20 de abril de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS PASSOS

Procedimento nº **00917.000.182/2020** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Ricardo Melo de Souza,
Promotor de Justiça.

Nome: **Ricardo Melo de Souza**
Promotor de Justiça — 3429210
Lotação: **Promotoria de Justiça de Três Passos**
Data: **20/04/2020 13h45min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 20/04/2020 14:36:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **20/04/2020 13:45:13 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00004928930@SIN** e o CRC **23.8598.7016**.

1/1